



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL- CAMPUS I

NATÁLIA BRITO DE OLIVEIRA

O “MITO” DA IMPUNIDADE PENAL ATRELADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Campina Grande
2013

NATÁLIA BRITO DE OLIVEIRA

**O “MITO” DA IMPUNIDADE PENAL ATRELADA AO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Serviço Social
da Universidade Estadual da Paraíba
como requisito para obtenção do grau de
Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Ms. Patrícia Crispim Moreira

Campina Grande
2013

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UEPB

O48m Oliveira, Natália Brito de.
O “mito” da impunidade penal atrelada ao estatuto da criança e do adolescente [manuscrito] / Natália Brito de Oliveira. – 2013.
25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2013.

“Orientação: Profa. Ma. Patrícia Crispim Moreira, Departamento de Serviço Social”.

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Atos Infracionais. 3. Inimputabilidade Penal. 4. Serviço Social. I. Título.

21. ed. CDD 348.022

NATÁLIA BRITO DE OLIVEIRA

O "MITO" DA IMPUNIDADE PENAL ATRELADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Serviço Social.

Aprovado em 21 de novembro de 2013.

Nota: 8,5

BANCA EXAMINADORA

Patrícia Crispim Moreira

Profa. Ms. Patrícia Crispim Moreira – DSS/CCSA/UEPB
(Orientadora)

Theriza Karla de Souza Melo

Profa. Ms. Theriza Karla de Souza Melo- DSS/ CCSA/ UEPB
(Examinadora)

Maria do Socorro Pontes de Souza

Profa. Maria do Socorro Pontes de Souza- DSS/ CCSA/UEPB
(Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Descobri que o conhecimento e o aprendizado são elementos de nossa vida que não nos são tirados, e foi por isso que busquei e ainda busco realizar descobertas, pois sei que dentro do que eu construir enquanto vida tiver poderei transmitir meus aprendizados. Esses longos quatro anos e três meses de busca e luta, perdas (MEU PAI) e ganhos, me permitiram está realizando um dos meus sonhos que é concluir uma formação acadêmica. Lugar onde partilhei de muitas alegrias e descobertas, que despertou em mim ainda mais meu espírito de lutar por dias melhores sem desistir, coloco aqui em simples palavras a gratidão que sinto por todos aqueles que me ajudaram a realizar esse sonho.

Agradeço a DEUS por essa conquista, pois foi pela fé que consegui perseguir tudo aquilo que Ele já havia permitido acontecer em minha vida, que me deu força quando, em dias difíceis, pensei em desistir de tudo. Agradeço também a Nossa Senhora que escutou meus pedidos de intercessão e que quando clamei por sua presença materna me ouviu.

Quero agradecer ao meu PAI que, mesmo não estando entre nós, sei que se orgulha de me ver realizando essa conquista e imensamente a minha guerreira MÃE, que sempre me motivou a tornar real esse sonho, que me deu belas palavras e exemplo vivo do quanto é necessário buscar nosso crescimento intelectual e profissional, muitíssimo obrigada Gilvanedja Maria (MAINHA), agradeço a minha irmã e ao meu sobrinho Edjailson que sempre me via estudando e pedia pra estudar também. A minha família de modo geral que também foram grandes incentivadores, em especial a minha avó materna Niedja, que sempre deixou claro o orgulho que sentirá em ver uma neta se formando.

Ao meu noivo, Elmo Lima, que suportou até minhas crises de ansiedade, e que sempre, mas sempre mesmo, acreditou e me fez acreditar que eu tinha potencial e conseguiria vencer com proeza mais uma etapa de minha vida, te agradeço por todas as palavras, gestos e ações que me auxiliaram a tornar real essa conquista.

Meu muito obrigado aos grandes Mestres com os quais fui agraciada de conviver nesses quatro anos e três meses de vida acadêmica e pela imensa bagagem fornecida de um conhecimento que é inesgotável. Em especial, a minha orientadora Patrícia Crispim, com suas orientações que não se pautaram apenas como profissional, mas como pessoa humana cheia de fé e dignidade que com sua doçura me compreendeu muito além da vida acadêmica e me ajudou a realizar meu trabalho de conclusão de curso. E às profissionais do campo de estágio que me ensinaram na prática, o agir do profissional de Serviço Social, muito obrigada a todas vocês.

Nunca estamos sós, é verdade, mas bom mesmo é saber que temos amigos em quem podemos confiar. Pessoas que nos apoiam e nos acolhem com tanto carinho, que acreditam na nossa aptidão e assim nos incentivam a buscar sempre o melhor, agradeço a todos os amigos que conquistei ao longo de minha vida que de forma direta e indireta me ajudaram na realização desse sonho, e para não faltar com nenhum, não citarei nomes, mas deixo aqui minha gratidão a todos aqueles que sabem que são meus verdadeiros amigos. Não podendo me esquecer das amizades que conquistei na UEPB, os batizados Badinhos Karina Mendes, Kamilla Dantas, Marcelo Pereira, Polyana Diniz, Natana Camila e Carmem Lúcia que, nesses longos e ao mesmo tempo curto tempo de estudantes universitários, nos sentamos dia pós dia, que compartilhamos nossas vidas, nossos sonhos, nossos medos, nossos erros e que passaram de meros estranhos a pessoas essenciais, e assim como eu também estão imensamente felizes de juntos estarmos realizando essa conquista.

LISTA DE SIGLAS

AMA	Associação Mãos Amigas
CENAM	Centro de Atendimento ao Menor
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional da Criança e do Adolescente
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ICA	Instituto da Criança e do Adolescente
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

RESUMO	7
1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
3 O PAPEL DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
4 EXPERIÊNCIAS DE PREVENÇÃO QUE DERAM CERTO NO BRASIL COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

O “MITO” DA IMPUNIDADE PENAL ATRELADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “O mito da impunidade penal atrelada ao Estatuto da Criança e do Adolescente”, partiu do anseio de analisar a visão equivocada que a sociedade assim como um todo e inclusive os jovens constituíram sobre este dispositivo legislativo brasileiro. Ao lidar com realidade chocante da desigualdade social não só em nossas discussões acadêmicas, mas também na prática vivenciada no estágio supervisionado em serviço social realizado no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no bairro da Ramadinha I, na cidade de Campina Grande – PB. Este trabalho partiu de uma abordagem qualitativa e foi fundamentado a partir de uma pesquisa bibliográfica, buscando refletir sobre como esta visão de impunidade é transpassada de tal modo às ações dos adolescentes tidos como autores de atos infracionais, onde os mesmos também acreditam serem imunes de responsabilização. Neste estudo apresenta-se a construção histórica dos direitos da criança e do adolescente, a ausência da responsabilidade pela proteção dos direitos da criança e do adolescente por parte do Estado, da sociedade civil e da família e a inimputabilidade como impunidade atribuída à lei 8069/90. Como resultado da análise de conteúdo da pesquisa bibliográfica realizada, foi possível constatar a deficiência na aplicação da política de Proteção Integral e principalmente de que não será com a redução da maioria penal que veremos, as práticas de infrações cometidas pelos jovens, reduzidas.

Palavras chave: Inimputabilidade Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos Infracionais.

ABSTRACT

This Working End of Course (TCC) , entitled "The myth of tied to the Child and Adolescent criminal impunity," came from the desire to examine the mistaken view that society as a whole and including youth constituted about this Brazilian legislative device. When dealing with shocking reality of social inequality not only in our academic discussions, but also in practice experienced in supervised social work carried out at the Centre for Reference Social Assistance (CRAS) stage, I Ramadinha located in the neighborhood , in the city of Campina Grande - PB . This work was based on a qualitative approach and was based from a literature search, trying to reflect on how this vision of impunity is pierced so the actions of adolescents seen as perpetrators of offenses, where they also believe they are immune from accountability. This study presents the historical construction of the rights of children and adolescents, the lack of responsibility for protecting the rights of children and adolescents from the state, civil society and the family as impunity and unaccountability attributed to the law 8069/90. As a result of analyzing the content of the scientific research conducted, there has been a deficiency in the implementation of the Comprehensive Protection Policy and mostly it will not be with the reduction of legal age we will see , the practices of offenses committed by young people, reduced.

Keywords: Criminal Nonimputability . Statute of Children and Adolescents. Acts infractions.

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) têm como objetivo analisar, suscitar questionamentos e desta forma gerar discussões que nos direcionem a compreender se de fato é com a redução da maioria penal que solucionaremos o agravante problema da violência, tão precocemente iniciada pelas crianças e adolescentes de nosso país. Na Legislação Constitucional brasileira a lei 8.069 de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define como critério biológico de aferição da imputabilidade o indivíduo menor de 18 (dezoito) anos de idade, no qual presume a imaturidade penal aos mesmos.

Essa imputabilidade penal tem causado discussões na mídia e na sociedade de modo geral, com relação às penalizações que deveriam sofrer os adolescentes que cometem crimes bárbaros. No entanto, a criminalidade cometida pelos mesmos em nosso país, não deve ser enfrentada apenas como uma demanda de segurança pública, pelo contrário, deve-se perceber que essa problemática tem cunho econômico e social. O adolescente busca na criminalidade um modo de vida, como nos revela Passetti (1987, p. 14).

[...] forçados a obter sustento para si, quando não para toda a família; envolvidos pelos apelos de consumo, mas sem ter dinheiro para comprar; tudo isso e um pouco mais faz com que sua condição de menor se torne estratégia de sobrevivência.

A aproximação com esse tema se deu a partir da experiência de estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social, realizado no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no bairro da Ramadinha I, no município de Campina Grande (PB), onde foi possível ver de perto a realidade, das comunidades em situação de risco social que são atendidas pelo CRAS.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de livros, artigos, monografias, teses, etc. cujos autores abordam a temática, como Ariès (2006), Magalhães (2007), Marques (2007), Passetti (1987), Paula (2013), Saraiva (2010), dentre outros.

O estudo posto está dividido em três partes. Na primeira, realizamos um breve resgate histórico sobre como funcionava os direitos das crianças e dos adolescentes em nosso país; na segunda parte, apresentaremos, a questão de

como se encontra o papel do Estado, da sociedade e da família na efetivação e garantia dos direitos dos mesmos, e por fim; na terceira parte, teremos o debate principal que gestou a construção desse texto que é o “mito” da inimputabilidade levantada pela sociedade como um todo sobre o ECA.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para termos uma melhor compreensão acerca da evolução jurídica do direito infanto-juvenil, se faz necessário conceituar quem são esses sujeitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º considera como criança a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes aqueles que possuam faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

Diferentemente dos dias atuais, em que constatamos os direitos desses sujeitos no arcabouço legal, ao longo da história nem sempre foi assim. Em tempos remotos, mais precisamente no século XIII, encontramos relatos históricos que revelam como a criança e o adolescente eram tratados no seio da família, com igualdade de tarefas e punições semelhantes às de um adulto. Em seu livro, “História Social da Criança e da Família”, Ariès (2006, p. 18) revela que “no mundo das fórmulas românticas, e até o fim do século XIII, não existem crianças caracterizadas por uma expressão particular, e sim homem de tamanho reduzido”, ou seja, a infância não era reconhecida como fase da vida de um indivíduo.

Ainda com base no estudo deste livro foi possível realizar descobertas de informações importantíssimas sobre a evolução do reconhecimento das crianças na sociedade medieval, estas não tinham distinção dos adultos, inclusive na iniciação e incitação sexual, na realidade sequer eram vistos como indivíduos com sentimentos e necessidades inerentes à fase infantil como temos hoje. Desse modo:

Não há porque pensar que o clima moral devesse ser diferente em outras famílias de fidalgos e plebeus. Essa prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos fazia parte do costume da época e não chocava o senso comum (ARIÈS, 2006, p. 77).

Na realidade, só a partir do século XVI é que a infância passou a ser reconhecida paulatinamente de forma adequada e, neste momento, a preocupação de cunho moral passou a ser percebida pelos adultos da época. Podemos verificar isso sendo relatado ainda com Ariès (2006, p. 28): “mas os sinais de seu desenvolvimento tornaram-se particularmente numerosos e significativos a partir do fim do século XVI e durante o século XVII”.

Ainda encontramos no importante conteúdo localizado no livro de Ariès (2006), outros relatos, tais como:

Essa concepção reagia ao mesmo tempo contra a indiferença pela infância, contra um sentimento demasiado terno e egoísta que tornava a criança um brinquedo do adulto e cultivava seus caprichos e contra o inverso deste último sentimento, o desprezo do homem racional. (2006, p. 87).

Esta citação nos dá dimensão de como se davam os cuidados familiares e sociais aos *enfant*, como eram chamados no século XIII, quer dizer não falante, sem nenhum respeito ou direito. Contudo, a que se valer do fato de que naquela época nada disso era visto como anômalo, era natural ver as crianças dessa maneira.

Neste sentido, as considerações de outro autor, nos permite compreender quão grande era o domínio do adulto sobre a criança. Tavares (2001) (apud ROBERTI JUNIOR, 2012 p. 4) pondera o seguinte: “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”.

Desse modo, ainda no século XVII, passam a existir as punições, os castigos físicos, os espancamentos com chicotes, ferros, dentre tantos outros objetos, com a desculpa de que os *enfants* necessitavam serem afastados de más influências, bem como, também deveriam ser moldados conforme o desejo dos adultos.

Ao transportarmos esse contexto para o Brasil, foi possível verificar por intermédio de estudos, a ocorrência de abusos sofridos por eles em razão da ausência de diferença no tratamento com relação aos adultos. Segundo (COSTA, [199-], p. 13) “Da chegada dos colonizadores até o início do século XX não se registra, no corpo do Estado brasileiro, a presença de ações que possam ser caracterizadas como política social”. Nesse sentido no período da escravidão as

crianças pobres e escravas eram usadas das maneiras mais sórdidas possíveis sem respeito algum a sua idade e fragilidade.

Com o processo da industrialização, a exploração era comum com intensas jornadas de trabalho e mão de obra barata. Dessa maneira podemos ver que, até meados do século XX, não tínhamos em nossa república qualquer legislação que protegesse os direitos dos menores, mesmo tendo sido promulgado o Decreto nº. 1313 de 1891, que determinava a idade mínima de 12 anos para trabalhar, esse não se tornou efetivo.

Dando seguimento aos relatos históricos, percebe que essas fases da infância e adolescência tinham tratos diferenciados, tais como podemos perceber com Liberati (2006) (apud PAIVA. 2012, p. 4), ao citar o Código que ficou conhecido como Código Mello Mattos que diz:

Duas eram as categorias de menores: os abandonados (incluindo os vadios, mendigos e libertinos, conforme art.s 28, 29, 30 do Código Mello Matos) e os delinquentes independentemente da idade que tinham desde que fosse inferior a 18 anos. Não havia distinção entre menores abandonados e delinquentes para autorizar a aplicação de medidas. Se o menor praticasse um ato que fosse considerado infração penal, receberia as medidas mais gravosas, como internação; se o menor fosse abandonado ou carente, também podia ser internado em asilo ou orfanato conforme a conveniência do Juiz.

O Código Mello Mattos foi validado em 12 de outubro de 1927 com o Decreto-Lei 17.943-A, que fixou a inimputabilidade penal em 18 anos. Mas, em 1943 o Decreto-Lei 6.026 entra em vigor dividindo os adolescentes infratores em duas categorias previstas em seu Art. 2º:

São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

- a) Se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interna-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;
- b) Se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade (BRASIL, 1943).

Este, por sua vez, logo foi substituído pela Lei 5.258, em 1967, que reduziu a idade de inimizabilidade para tão somente 14 anos.

Estas leis, acima citadas, foram substituídas pelo Código de Menores, Lei 6.697, em 1979, elaborada e ajustada na Doutrina da Situação Irregular. Costa ([199-], p. 18) revela em que consistiu esta lei:

Seus destinatários eram apenas as crianças e jovens considerados em situação irregular. Entre as situações tipificadas como situação irregular encontrava-se a dos menores em estado de necessidade “em razão da manifesta incapacidade dos pais para mantê-los”. Desta forma, as crianças e adolescentes pobres passavam a ser objeto potencial de intervenção do sistema de administração da Justiça de Menores.

Além do mais, havia um único conjunto de medidas aplicáveis o qual se destinava, indiferentemente, ao menor carente, ao abandonado e ao infrator.

Somente no ano de 1990 temos a lei que regulamentou e consentiu à criança e ao adolescente não mais serem objetos de direitos e sim sujeitos de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990, que modificou, ao menos juridicamente, a visão atribuída aos adolescentes antes vistos como em situação irregular. Sobre isso, Liberati (2006) (apud PAIVA, 2012, p. 8) explicita:

Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição social e a lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar. Nesta perspectiva crianças e adolescentes são os protagonistas de seus próprios direitos.

Sendo assim, após esse resgate histórico sobre a regulamentação dos direitos das crianças e dos adolescentes, iremos discutir no próximo item como deve ser e como está o papel do Estado, da família e da sociedade civil na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

3 O PAPEL DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme consta na CF de 1988 em seu artigo 226, o Estado deve dar especial proteção à família, que é tratada como a base da sociedade, este também assume o papel de ser o responsável e provedor de meios que garantam às crianças e aos adolescentes seus direitos de cidadania. Segundo Magalhães (2007), os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes significam um leque de direitos, que se tornaram dever da família, da sociedade e do Estado e se encontram no artigo 4º do ECA:

A perspectiva da proteção integral, adotada pelo ECA, significa um leque de direitos amplíssimos. O artigo 4º do ECA “assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. A prestação integral corporifica a ideia da expansão de direitos e da multissetorialidade (MAGALHÃES, 2007, p. 149).

É ainda dever do Estado, dar cumprimento, aperfeiçoar e fazer exercer as leis que foram criadas, além de formular, instituir e regulamentar outras, como nos mostra Paula (2013, p. 27), estas são obrigações:

Obviamente que o Estado, enquanto organização destinada a perseguir a paz social, desenvolve uma série de ações tendentes à reversão desse quadro, reveladas por meio de um conjunto de obrigações que se manifestam por meio de políticas públicas nas mais diversas áreas. Algumas eficientes, outras nem tanto; umas derivadas do utilitarismo da necessidade de manutenção do poder e certamente de poucas do firme desiderato ideológico da universalização da cidadania.

Como já citado em outro momento deste estudo, a Carta Magna deu à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direito, proclamando a “Doutrina da Proteção Integral”. Conforme Martins (1999, p. 66):

Consagrada a Doutrina da Proteção Integral, passou-se a vislumbrar que fosse dada primazia ou preferência a suas causas em qualquer política social pública, atribuindo o dever de proteção de todos os seus direitos não somente ao Estado, mas também à família e à sociedade civil.

Instituído por mediação de muitas lutas e reivindicações, objetivou-se outra conquista que foi a Lei 8069/90, segundo Martins (1999) esta se tornou um dos maiores dispositivos, na busca constante da efetivação do direito infanto-juvenil, propondo novas formas de articulação entre o Estado e a Sociedade Civil. E para que esses direitos se tornassem realidade foram criados os agentes, que dentro desse sistema passaram a viabilizar o atendimento e a garantia dos direitos.

Os agentes principais desta diretriz passaram a ser as Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, os Conselhos de Direito da Infância e Adolescência, os Conselhos Tutelares e Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e as Associações legalmente constituídas (MARTINS. 1999, p. 66).

Outro órgão que possui o dever de formular a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de controlar as ações públicas, governamentais e não governamentais em favor dos direitos dos mesmos, se encontra no Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Mesmo com todos esses direitos, encontramos uma gritante ausência de práticas concretas que viabilizem, com eficácia e prioridade, meios e condições para que os indivíduos tenham direito a uma vida digna com menos burocracia e mais acesso ao atendimento de suas necessidades como à saúde, à educação, ao mercado de trabalho, que venha a gerar renda para o sustento familiar, etc. Como bem coloca Bobbio (apud SILVA, 2007, p. 181), “mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente”.

Na realidade, o que encontramos são estruturas burocráticas sem representação, que passam a serem elos de transmissão de políticas assistencialistas ou autoritárias que não condizem com o que está escrito na Lei 8069/90.

Realizando um traçado e uma reflexão da atual situação dos direitos fundamentais desses indivíduos, percebemos que no direito à vida, nos deparamos com circunstâncias de violência e exploração das mais diversas formas, como no trabalho infantil, na sexualidade, no ingresso prematuro na comercialização de drogas e na prática de mendicância, entre tantas outras, que violam os direitos resguardados às crianças e aos adolescentes.

No que se refere ao direito à educação, temos nessas instituições um alto índice de evasão escolar, a prestação de um serviço em condições precárias, sem contar também na ausência de vagas em creches e escolas, características principalmente dos grandes centros urbanos. Entretanto, com tantas leis e direitos colocados no papel, ainda necessitamos de diversas mudanças que não mais segreguem o acesso direto desses indivíduos.

E assim, diante do exposto, o que se pode esperar é o que nos revelam Scandelai et al (2007, p. 13):

Diante dessa realidade, sem opções de acesso a tais direitos, a rua acaba se tornando o lugar mais próximo e mais acessível, o que acaba por colocar as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e, portanto, susceptíveis a todas as formas de violência, exploração, etc.

Entretanto, segundo Magalhães (2007), vemos a precisão de o Estado compreender que não é apenas realizando a ampliação dos direitos que veremos a solução do trato com a violência, no nível em que se encontra a participação dos jovens em nossa sociedade, mas também é necessário ampliar a política social de maneira tal, que dê cobertura a toda população em situação de vulnerabilidade social.

Em se tratando da família como gerenciadora e coadjuvante na responsabilização das crianças e dos adolescentes, segundo Silva (2007), é nela que se encontra a primeira agência social para a efetivação dos direitos dos mesmos. A autora nos dá uma definição sobre o cuidado da família na vida social desses indivíduos em formação:

O melhor exercício da cidadania da criança se dá no âmbito da família, que deve oferecer condições para passar da dependência à autonomia, propiciando educação, formação e inserção nos espaços sociais, como creches, escolas, espaços culturais, religiosos, de profissionalização e no mercado de trabalho (SILVA, 2007, p. 174).

De um modo geral verificamos na família um importante pilar na vida de uma pessoa em formação, pois é a partir dela que nós adquirimos os elementares conceitos, e onde possivelmente será constituída a personalidade que conduzirá os caminhos a serem traçados na vida desses indivíduos em desenvolvimento.

Com as mudanças ocorridas por todo o mundo, a família também sofreu alterações, distanciando-se do antigo sistema patriarcal, e assumindo uma nova roupagem na relação de direitos e deveres entre pais e filhos. Sendo assim, afirma Silva (2007, p. 184):

É necessário que a família se reconheça em sua diversidade e singularidade e se torne o lugar onde os sujeitos possam iniciar seus passos em direção à vida coletiva como cidadãos, representando a instância perante a qual possam reivindicar seus direitos, num contexto de proteção mútua, afeto, desenvolvimento pessoal e solidariedade.

No entanto, segundo Coelho (2007), todo esse processo de transformação das famílias acompanha a modernização da sociedade de consumo que influencia o novo rearranjo de relações da família, essas alterações são visualizadas em como as pessoas organizam sua vida, a criação de seus filhos, a relação da afetividade sexual e na divisão dos papéis no grupo familiar, estes por sua vez são determinados “por gênero, raça, geração, classe social, bem como nas diferentes culturas” (COELHO, 2007, p. 196).

Essa revisão nas relações interpessoais trouxe ao atual modelo familiar uma participação de outros indivíduos e até mesmo instituições na criação dos filhos, sendo assim essas mutações recaem na construção dos valores sociais das crianças e adolescentes em desenvolvimento. Como nos fala Coelho (2007, p. 211):

Na família atual, a participação cada vez mais frequente de outras instituições, na criação dos filhos, traz questionamentos em relação ao valor da família como instância exclusiva de proteção e orientação de seus membros. A ausência dos pais na casa, por motivo de trabalho, para a sobrevivência ou por mudanças nas relações de gênero – busca de autonomia para a mulher – faz surgir a demanda de compartilhar o cuidado das crianças por outros educadores alternativos.

Temos também a responsabilização da sociedade civil em garantir o cumprimento dos direitos dessas vítimas do consumismo pregado pelos diversos meios de comunicação nessa sociedade onde o capitalismo é o imperador, da violência, das drogas e da exploração.

Outras atribuições dos atores sociais se estendem na realização da exigência de implantação dos direitos legalmente previstos, e também na prevenção de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Ademais é de crucial importância que o Estado e a sociedade civil consigam enxergar as crianças e os adolescentes sob a óptica de sua peculiar condição de desenvolvimento e exercendo com consciência seu papel de garantidores a essa população, a proteção integral e a efetivação das políticas públicas para a infância e adolescência. Como bem coloca Magalhães (2007, p. 150):

[...] Teríamos de contar pelo menos com uma política social ampla e coordenada, que desse consistência ao que está previsto no ECA. Ou seja, ao ampliar os direitos, é preciso ampliar e dar consistência às políticas sociais e também aumentar a participação da sociedade civil. O que não dá para fazer é o que foi feito, jogando a responsabilidade para a sociedade civil e enfraquecendo o papel do Estado.

Entretanto, é necessária a conscientização por parte do Estado, da sociedade civil e das famílias, em criar e gerir alternativas concretas para que dentro da diversidade familiar e da condição social, encontradas em nossa sociedade, essas crianças e adolescentes possam ter opções que não os levem a caminhar para ações de cunho infracional.

4 A DIFERENÇA DA INIMPUTABILIDADE PARA A IMPUNIDADE PENAL ATRELADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROPOSTA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO SOLUÇÃO

Conforme consta na Constituição Federal de 1988 vigente no art. 228 “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 2011). Estes indivíduos estão sujeitos a uma legislação especial, são regidos pelo ECA, que no art. 104 fixa a idade abaixo de dezoito anos para a inimputabilidade do menor.

Em silêncio e adormecidas, as discussões e polêmicas em volta da redução da maioridade penal, que traz em seu centro o desejo de sujeitar os adolescentes a partir dos 16 anos ao sistema penal adulto, retornam com grande ênfase e dessa vez com a influência midiática, tendo ainda na linha do contra senso os que defendem uma idade ainda menor. Esta tese se faz inconstitucional e sobre isso faz uso da colocação de Vital (apud SARAIVA, 2010, p. 6):

Neste terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária, muito embora tratada noutro capítulo que não aquele das garantias individuais, é sem dúvida um princípio que entrega o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea.

Essa discussão de redução da maioridade penal foge do que garante a Constituição Federal de 1988, pois o art. 228 trata de “cláusula pétrea” que se conceitua no impedimento por parte da Constituição de emendas constitucionais que tenham por objetivo retirar direitos e garantias previstas no texto constitucional, ou seja, o dispositivo não pode ser emendado.

É necessário compreender que a inimputabilidade encontrada no ECA e na Constituição Federal de 1988 e aplicável às crianças e aos adolescentes, não separa inteiramente a responsabilidade pela prática de um crime. Apenas afasta a utilização de alguns dispositivos do Código Penal. Sobre isso atenta Saraiva (2010, p. 7):

Inimputabilidade, todavia, não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes. Não significa absolutamente irresponsabilidade pessoal ou social.

É importante elucidarmos o fato de que o ECA não é um dispositivo único e exclusivo de proteção à criança e ao adolescente, mas constatarmos que ele instituiu em nosso país um sistema de igualdade na aplicabilidade dos direitos e também das responsabilizações dos adolescentes autores de atos infracionais, o que até os anos 1990 ainda não havia ocorrido, pois o Código de Menores era apenas aplicável aos indivíduos em situação de risco. Sendo assim, este dispositivo

contém um caráter pedagógico, não sendo este, portanto, um protecionista do adolescente que comete atos infracionais, como é levantado nos discursos dos que são a favor da redução da maioria penal. Sobre isso afirma Marques (2007, p. 26):

Dessa forma verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu em nosso país um sistema que pode ser definido como Direito Penal Juvenil, estabelecendo um mecanismo de sancionamento, pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios de Direito Penal Mínimo.

É notório o aumento significativo da criminalidade no Brasil, e dentro das estatísticas apresentadas nos meios de comunicação percebemos um aumento da participação de crianças e adolescentes, que se comparado a outras faixas etárias nos dimensiona do quanto o envolvimento dos mesmos tem se dado tão precocemente. A deterioração da aplicabilidade das políticas públicas de promoção e proteção dos direitos infanto-juvenis e da geração de emprego e renda tem ocasionado à participação de crianças e jovens em atividades delituosas com idades cada vez mais tenras.

E como solução, percebemos atuações por parte do Estado voltadas para manutenção da ordem social e ações que visam apenas conter crianças, adolescentes e jovens em programas sociais que não revertem essa crescente incidência da criminalidade. Essas evidências, nos alerta sobre a necessidade da criação de políticas públicas focalizadas, adaptadas e perduráveis que tragam em si soluções concretas, e não necessite modificar a Lei Constitucional que institui a inimputabilidade em 18 anos de idade.

Segundo Souza (2007), é necessário criar programas que combinam a prevenção com a criminalidade e investir em políticas públicas:

[...] Não se trata de criar nada de novo, mas apenas de direcionar os recursos humanos e financeiros já existentes em órgãos públicos, organizações voluntárias e de referência ao cidadão já atuante em programas e políticas sociais voltados às populações de regiões altamente vulneráveis, na maioria das grandes cidades brasileiras. (SOUZA, 2007, p. 294)

Neste contexto é necessário compreender que não é com a redução da maioria penal que teremos a solução ou diminuição da criminalidade juvenil. A diminuição de atos infracionais depende de um conjunto de políticas que garantam às crianças e aos adolescentes condições socioindividuais e de ações de prevenção imediata, para a satisfação das necessidades básicas, excepcionalmente aos que se encontram em situação de risco.

A prevenção tem um papel importantíssimo no combate ao delito e sobre esse assunto atenta Paula (2013, p. 28):

Prevenir tem o sentido de impedir, atalhar, evitar, de sorte que uma política de prevenção direta à criminalidade infanto-juvenil tem por escopo interromper a marcha da criança e do adolescente em direção ao crime. O crime atrai por vários motivos, desde a satisfação interior propiciada pelo prazer da transgressão, num extremo, até a necessidade material de satisfação da fome, em outro.

Outro fator relevante e que enriquece a defesa dos que não acreditam que é com a redução da maioria penal, que teremos a diminuição da criminalidade juvenil, é o fator da reincidência, pois se o sistema prisional atendesse ao que se encontra na lei, os adultos não seriam prisioneiros reincidentes, como podemos ver nos dados encontrados na pesquisa mostrada pela Agência Brasil (2011):

No Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo, disse nesta segunda-feira o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso. Segundo ele, atualmente cerca de 500 mil pessoas cumprem pena privativa de liberdade no Brasil.

Há diversos equívocos nos debates levantados pelos apoiadores da diminuição da maior idade penal, estes se baseiam em argumentos tais como o de que a criminalidade aumentou devido as penas serem muito brandas e pelos direitos excessivos dados aos adolescentes em conflito com a lei. Na verdade o que deve ser compreendido é que se isso ocorrer o nosso sistema penitenciário não dará respostas efetivas, pois existe um déficit de estrutura física e ineficácia no cumprimento das leis. Sendo assim teríamos apenas uma transferência dos casos e,

assim como os adultos, os adolescentes também continuarão sendo reincidentes criminais.

A exemplo deste fato, uma inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em unidades de internação de adolescentes em Sergipe relata a realidade vivenciada por muitos adolescentes que se encontram com privação de liberdade:

Tem muito presídio melhor que o Centro de Atendimento ao Menor (Cenam), os menores estão abandonados, esquecidos nas celas. Fica humanamente impossível tentar recuperar qualquer adolescente dessa forma. O Estado precisa tomar alguma providência urgente. Será a sociedade sergipana que sofrerá as consequências disso”, afirmou o magistrado (TJ-SE, 2013)

A inimputabilidade penal não isenta as crianças e os adolescentes de serem penalizados por atos infracionais previstas na legislação penal. Então é por intermédio das medidas socioeducativas que as autoridades competentes aplicarão ao adolescente autor de ato infracional, com o intuito de reestruturar o mesmo, para tornar a inseri-lo socialmente.

Podemos verifica-las no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
 I – advertência;
 II – obrigação de reparar o dano;
 III – prestação de serviços à comunidade;
 IV – liberdade assistida;
 V - inserção em regime de semi-liberdade;
 VI – internação em estabelecimento educacional;
 VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
 § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (BRASIL, 2010, p. 71-72).

Portanto, as medidas sócio educativas tem o objetivo de evitar a reincidência, porém estas tornaram-se imediatistas como medidas que se mantêm em funcionamento de assistência apenas enquanto o individuo infrator se mantêm cumprindo a medida prevista em lei. E sobre este fato Paula (2013, p. 28) deixa claro:

[...] Talvez na falta dessas ações previstas é que se encontre a falha principal do sistema, arraigado à ideia funcionalista de que a atividade apenas se desenvolve em razão de uma ligação jurídica do adolescente com uma medida prevista em Lei. Desaparecido o liame com a cessação da medida somem também os programas ficando a criança ou adolescente entregue as mesmas condições que determinaram a infração vencida [...].

Defender o ECA e a limitação da inimputabilidade penal para 18 anos, não denota necessariamente vendarmos os olhos para a realidade da violência que assola o nosso país. No entanto, devemos avaliar com cautela e fugir de respostas imediatas como se a alteração da legislação fosse a solução deste problema. Na verdade o ECA traz consigo disposições satisfatórias para o enfrentamento da responsabilização de atos infracionais cometidos pelos jovens. O que incide na realidade é que qualquer lei será escassa, se a mesma não possuir políticas de enfrentamento adequadas para propiciar a todo cidadão condições de vida digna.

Nesse sentido, torna-se claro que o desconhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, repercute na compreensão que a sociedade - em seus vários segmentos – tem sobre a questão da redução da inimputabilidade penal.

De modo equivocado, alguns segmentos sociais, interpretam o ECA vulgarmente como uma “lei que protege bandidos”, sendo dessa forma rejeitado pelos mesmos.

Constatamos dessa maneira que essa visão se fortalece na mesma medida em que não se compreende a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto mais conhecido e socializado for o ECA, mais frágil se tornarão os argumentos contrários às suas prerrogativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pautou-se em discutir, direcionar e de nos da exemplos práticos da verdadeira efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com histórias verídicas de que com a utilização correta desse dispositivo veremos em nossa sociedade a mudança na vida dos principais atores deste estudo. Destarte, a sociedade como um todo deve compreender que a Constituição Federal e o ECA,

estabeleceram um sistema de proteção, mas também de aplicabilidade de medidas sócio educativas ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional, e que estes dispositivos não deixam impunes os “menores vagabundos”, como por diversas vezes são chamados e como é pregado em muitos discursos.

Devemos deixar de lado o tradicionalismo que cobre nossos olhos e nos impedem de perceber a real importância da efetivação da lei 8069/90, pois esta traz consigo o direito de igualdade que durante muito tempo foi negado as nossas crianças e jovens e também suscitou medidas de proteção e sócio-educativas, dispondo-as como efeito consecutivo da prática de condutas criminais. E como comprovação disso, Saraiva (2010, p. 7) nos afirma que o ECA:

Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao adolescente que se atribui a autoria de ato infracional, inclusive ao não sentenciado, em caráter cautelar – em parâmetros semelhantes aos que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva – e oferece uma gama larga de alternativas e responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.

Quando o Estado, a sociedade e a família obtiverem compreensão de que esses indivíduos são na verdade vítimas das condições de desigualdade social e ausência de políticas públicas que assolam nosso país, entenderão que não será apenas com uma alteração na lei, reduzindo a maioria penal, que veremos a inserção prematura dos jovens na criminalidade ser cessada.

Na realidade o problema da criminalidade na adolescência é muito mais social, e sendo assim, mesmo que tenhamos a redução da maioria penal, se não existir redução das desigualdades sociais, sem nenhuma dúvida não veremos alterações no vigente cenário da sociedade brasileira. Nesta perspectiva é necessário que os setores responsáveis pela promoção, defesa, controle e efetivação das políticas voltadas para as crianças e os adolescentes, realizem investimentos e coloquem em prática os direitos que se encontram no ECA, pois só assim é que lograremos mudanças significativas e satisfatórias na vida desses indivíduos em desenvolvimento psicossocial. Sobre isso trago a afirmação de Souza (2007, p. 294):

[...] O fundamental é a mobilização social exigindo políticas eficazes para os jovens, no presente, para não vermos os poucos recursos públicos sendo gastos com programas infundáveis de tratamento de drogas, construção de prisões que não recuperam ou programas assistencialistas que não propiciam autonomia aos jovens.

Esperamos que essas discussões aqui propiciadas contribuam para possíveis reflexões e estudos desse tema, que hoje se encontra em evidência nos apelos midiáticos e nos discursos dos que se dizem defensores da paz em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF. **IstoÉ Online**, 5 set. 2011.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio Janeiro: LTC, 2006.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.
- BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 67/2010 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2011.
- BRASIL. Senado Federal. Decreto-Lei n. 6.026, de 24 de novembro de 1943. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 nov. 1943.
- COELHO, Sônia Vieira. Família contemporânea e a concepção moderna de criança e adolescente. In: ICA. Instituto da Criança e do Adolescente. **Criança e adolescente: prioridade absoluta**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro para a infância e Adolescência, [199-].
- MAGALHÃES, Edgar Pontes. Reforma do Estado e Construção da cidadania no Brasil. In: ICA. Instituto da Criança e do Adolescente. **Criança e adolescente: prioridade absoluta**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007.

MARQUES, Glauco Coutinho. **Criminalidade praticada por adolescentes e políticas públicas de reinserção social**: um estudo de caso na comarca de Guarabira. 2007. 84 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Sociedade) – Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2007.

MARTINS, Daniele Comin. **O estatuto da criança e do adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica**. 1999. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Curitiba, 1999.

PAIVA, Jose Leandro. A construção histórica da adolescência e a sua abordagem jurídica no Brasil. **Revista Eletrônica Jurídica**, v. 1, n. 1, 2012.

PASSETTI, Edson. **O que é menor**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. (Coleção Primeiros Passos; 152).

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. Disponível em:
<www.ilanud.org.br/pdf/book_just_adol_ato_infac_pdf> Acesso em: 22 out. 2013.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEPE**, v.10, jan./jun, p. 105-122, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal, nem direito penal máximo. In: FRANCO, Alberto Silva; NUCCI, Guilherme de Souza. **Doutrinas essenciais: direito penal**. São Paulo: RT, 2010.

SCANDELAI, Aline Linares de Oliveira et al. Crianças e adolescentes, um segmento em (des)construção nas políticas sociais. Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1356/1295>
Acesso em: 22 out. 2013.

SILVA, Maria Alice da. A família brasileira contemporânea e a concepção Moderna de criança e adolescente. In: ICA. Instituto da Criança e do Adolescente. **Criança e adolescente**: prioridade absoluta. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Criminalidade juvenil e políticas públicas. In: ICA. Instituto da Criança e do Adolescente. **Criança e adolescente**: prioridade absoluta. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007.

TJ-SE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **CNJ realiza inspeção em unidades de internação de adolescentes em Sergipe**. Disponível em:
<<http://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/7531-cnj-realiza-inspecao-em-unidades-de-internacao-de-adolescentes-em-sergipe>> Acesso em: 22 out. 2013.